

R.H.
A Unidade de Apoio Legislativo
para diversas providências
29.10.2017

Guia

Câmara de Pelotas -28-Nov-2017-12:53-007600-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00001B591000530027D204712D01C1D5

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Pelotas, 28 de novembro de 2017

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Pelotas, Luiz Henrique Viana.

Assunto: Proposta de Projeto de Lei

EMENTA:

Cria a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e violência sexual no Município de Pelotas.

Art. 1 - Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no município de Pelotas.

Parágrafo 1º - São condutas abarcadas por esta Lei:

I. A violência sexual: entendida como qualquer conduta que a constranja presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

a) Estupro. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o artigo. 213 do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

b) Violação sexual mediante fraude. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o artigo. 215 do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

c) Assédio Sexual. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico

ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o artigo. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

d) Estupro de vulnerável. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, e acordo com o artigo. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

e) Corrupção de menores. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o artigo. 218 do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

f) Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem de acordo com o artigo. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

g) Importunação ofensiva ao pudor: Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor de acordo com o artigo. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941)

h) demais casos previstos na legislação específica;

Art. 2 - A campanha permanente terá como princípios:

I- o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;

II- a responsabilidade de toda esfera pública municipal no enfrentamento ao assédio e a violência sexual ;

III- o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV- a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V- o papel da Câmara Municipal em assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI- a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII- a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

Art. 3 - A campanha permanente terá como objetivos:

I- enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos e transportes coletivos no município de Pelotas;

II- divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual ;

III- disponibilizar os telefones de órgãos públicos que são responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

IV- incentivar a denúncia das condutas tipificadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00001B591000530027D204712D01C1D5

Art.4 - São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual :

- I- promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;
- II- criação de cartilhas, Pela Câmara de Vereadores de Pelotas, com explicações sobre o assédio e a violência sexual disponível de forma impressa ou no site da Câmara de Vereadores de Pelotas ;
- III- Promoção de cursos e palestras abertas ao público que contribuam na formação coletiva contra o assédio e a violência sexual ;
- IV- empoderar a mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;
- V- divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual ;

Art. 5 - As empresas de transporte coletivo de passageiros, permissionárias e/ou concessionárias devidamente contratadas pelo Poder Executivo Municipal poderão divulgar e usarão as paradas de ônibus do Município de Pelotas para campanhas educativas permanentes de enfrentamento o assédio e à violência sexual .

Parágrafo 1º - Serão priorizadas as paradas que apresentem grande circulação de pessoas para fins desta lei.

Parágrafo 2º - Poderá a publicidade ser feita através do método de envelopamento, respeitadas outras opções aplicáveis:

- I - entende-se envelopamento como a técnica que consiste na aplicação de adesivos ou similares na totalidade da carroceria de veículo, visando caracterizá-lo de alguma forma.

Parágrafo 3º - As campanhas publicitárias poderão ser veiculadas nas redes sociais das empresas de transporte coletivo de passageiros, permissionárias e/ou concessionárias devidamente contratadas pelo Poder Executivo Municipal de Pelotas

Parágrafo 4º - Estende-se, o disposto neste artigo, a todos os meios de transporte público coletivo que venham a ser criados no Município em data posterior a publicação da presente Lei.

Parágrafo 5º - As paradas a que se refere esta Lei deverão ter afixadas placas contendo os seguintes textos:

- O transporte é público. O corpo da mulher não. Em caso de assédio, denuncie. Ligue 180.

- Ir e vir é um direito. Respeitar é um dever. Assédio sexual é crime. Denuncie. Ligue 180.

- Sem consentimento é violência. Respeite as mulheres. Violência contra mulher crime. Denuncie. Ligue 180.

Parágrafo 6º - As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários a sua fácil visualização e deverão ser confeccionadas no formato mínimo de folha A4, com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa.

Parágrafo 7º - Serão afixadas as placas dispostas no caput deste artigo também nos pontos de vendas de passagens.

Art. 6 - A confecção dos materiais a serem veiculados nos espaços previstos no caput do artigo. 6º serão elaboradas pela Câmara Municipal de Pelotas ou órgãos municipais competentes.

Art. 7 - Para efeito desta Lei, as câmeras de videomonitoramento e o sistema GPS dos meios de transporte público poderão ser utilizados para que as mulheres possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento da violência sexual, devendo ser disponibilizados para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.

Art. 8 - A concessionária dos serviços públicos de transporte promoverá cursos de capacitação dos motoristas, cobradores, bilheteiros, fiscais e demais trabalhadores envolvidos no cotidiano do transporte público do município.

Parágrafo único: A formação prevista no caput observará as especificidades de cada transporte público, no sentido de acolher a vítima do fato e viabilizar a denúncia, informando seus direitos e respeitando a decisão da mulher.

Art. 09 - A Câmara Municipal de Pelotas fortalecerá as iniciativas que tratem do tema da Campanha prevista nesta Lei que preconizam os princípios expostos no artigo. 2º.

Art 10 - Fica a Câmara Municipal de Pelotas autorizada a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

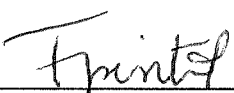
Art. 11 - A Câmara Municipal de Pelotas poderá estabelecer um grupo responsável pela parte criativa da campanha, priorizando a participação de mulheres.

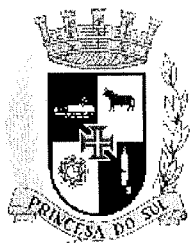
Parágrafo único: A composição deste grupo poderá contar com a participação de membros das Secretarias e do Poder Executivo, além de organizações da sociedade civil que atuam no enfrentamento à violência contra as mulheres e combate ao machismo.

Art. 12 - Ficam as concessionárias autorizadas a criar mecanismos de denúncia e acolhimento das mulheres vítimas das condutas tipificadas no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único: Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, as concessionárias dos serviços públicos de transporte, estarão sujeitas a multas diárias estabelecidas pelo Órgão Regulador, concomitante a abertura de processo para cassação da concessão.

Art.13 - Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dia após data de sua publicação.


FERNANDA PINTO MIRANDA



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00001B591000530027D204712D01C1D5

JUSTIFICATIVA

Todos os dias as mulheres são vítimas dos mais diferentes tipos de violência em seu cotidiano, e nos transportes públicos não é diferente. A desigualdade estrutural a que estão submetidas as mulheres reforça a banalização de condutas que violam e limitam o exercício dos direitos destas, especialmente nos transportes públicos.

O cotidiano de assédio e abusos que estão submetidas nesse espaço é também de responsabilidade do Município, como agente garantidor dos direitos fundamentais desta população. A partir dessa responsabilidade coletiva é que este Projeto de Lei visa discutir a violência contra a mulher nestes espaços públicos, como ônibus e demais meios de transportes desta Cidade.

Por serem vulneráveis, nestes espaços, mulheres são alvos de ações invasivas, não consentidas, ficando submetidas a assédios, "passadas de mão", "encoxadas" e demais atos que fazem parte de um complexo sistema de violações que o Estado tem o papel de enfrentar.

Desse modo, a afixação de placas e veiculação de campanhas educativas e de conscientização da sociedade são meios para que a discussão seja abraçada pela nossa sociedade, tornando assim que a cidade se torne um espaço cada vez mais seguro para as mulheres.

Em uma pesquisa realizada no ano de 2016, pela ONG Action Aid, demonstra a necessidade do debate da segurança das mulheres nos espaços públicos, uma vez que demonstra que 86% das mulheres brasileiras, que foram ouvidas pela pesquisa, já sofreram assédio em público em suas respectivas cidades.

Anexos o parecer, sobre o presente Projeto de Lei, do GAMP - Grupo Autônomo de Mulheres de Pelotas e do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, duas instituições da cidade de Pelotas, que são importantes para a construção de políticas públicas voltadas para as mulheres.

Legislação Citada

CÓDIGO PENAL

(...) Título VI

Dos crimes contra a dignidade sexual

(Redação dada pela Lei no 12.015, de 2009)

Capítulo I

Dos Crimes contra a liberdade sexual

(Redação dada pela Lei no 12.015, de 2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

(Redação dada pela Lei no 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei no 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei no 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei no 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei no 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei no 12.015, de 2009)

Violação sexual mediante fraude

(Redação dada pela Lei no 12.015, de 2009)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

(Redação dada pela Lei no 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

(Redação dada pela Lei no 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei no 12.015, de 2009)

Art. 216. (Revogado pela Lei no 12.015, de 2009)

Assédio Sexual

(Incluído pela Lei no 10.224, de 15 de 2001)

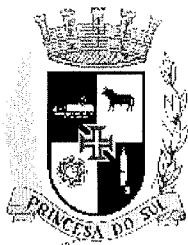
Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função (Incluído pela Lei no 10.224, de 15 de 2001) Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei no 10.224, de 15 de 2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei no 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei no 12.015, de 2009) (...)

Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei no 12.015, de 2009) Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei no 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei no 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00001B591000530027D204712D01C1D5

do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei no 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei no 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei no 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei no 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei no 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei no 12.015, de 2009)

Corrupção de Menores

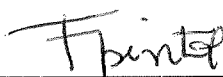
Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei no 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei no 12.015, de 2009)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei no 12.015, de 2009) Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Incluído pela Lei no 12.015, de 2009)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei no 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei no 12.015, de 2009) (...)

Lei de Contravenções Penais DECRETO-Lei Número 3.688, de 03 de outubro de 1941. (...)

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.


FERNANDA PINTO MIRANDA



MOÇÃO DE APOIO A PROPOSTA DE PROJETO DE LEI SOBRE CRIAÇÃO DE CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E VIOLÊNCIA SEXUAL NO MUNICÍPIO DE PELOTAS

O Plenário do COMDIM-PELOTAS, em sua Assembleia Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 2017, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 6.078 de 07 de janeiro de 2014 e,

CONSIDERANDO que em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Governo Brasileiro, os Acordos Internacionais dos quais o Brasil é signatário, o II Plano Nacional de Enfrentamento à Violência aprovado em 2008;

CONSIDERANDO que no que se refere aos direitos das mulheres, o país está comprometido com a implementação de políticas de promoção dos direitos da mulher, prevenção e tratamento dos agravos decorrentes da violência, nos casos previstos em Lei - Conferência de Beijin (1995), Convenção de Belém do Pará pela Eliminação da Violência contra a Mulher (1994), Pacto de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (2007);

CONSIDERANDO as recorrentes situações de ameaça e de violência perpetradas em face às mulheres, restou promulgada a Lei Federal nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha;

CONSIDERANDO que a estatística demonstra que o nosso País ocupa 5º lugar no ranking no grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, com uma taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres...



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER



LEI DE CRIAÇÃO Nº 3.552 em 1992

LEI Nº 6.078, DE 07 DE JANEIRO DE 2014

Vimos a público expressar o nosso apoio ao Projeto de Lei de autoria da Vereadora Fernanda Pinto Miranda, que cria “Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e Violência Sexual no Município de Pelotas”.

O referido Projeto promove os direitos conquistados pelas mulheres pelotenses, assim como as leis e políticas estabelecidas pelo Governo Brasileiro e que assegurar os direitos das mulheres, coibindo constrangimentos, ameaças e/ou violências.

Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher- COMDIM/PELOTAS/RS.

Pelotas, 21 de novembro de 2017


Luciana Custódio de O. Rosa

Coordenadora do COMDIM


Neusa Couto Ledesma

Diretora-Presidente do GAMP